



CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.arinos.mg.leg.br



PROJETO DE LEI Nº 01/2026

“Dispõe Sobre a Obrigatoriedade da Limpeza, Roçagem e Drenagem de Terrenos Baldios no Município de Arinos/MG e dá Outras Providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARINOS, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 85, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Arinos decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios situados no Município de Arinos/MG obrigados a realizar, periodicamente, a limpeza, a roçagem e a drenagem de suas propriedades, de forma a evitar o acúmulo de lixo, a proliferação de vetores de doenças e a degradação ambiental.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se terrenos baldios:

I - os terrenos não edificadas;

II - os terrenos edificadas e desabitadas;

III - os imóveis ou terrenos, ainda que habitadas, que se encontrem comprovadamente sujos, com materiais químicos ou nocivos à saúde, entulhos, lixo ou quaisquer materiais que possam abrigar ratos, insetos ou outros animais transmissores de doenças, colocando em risco a saúde pública e a segurança da vizinhança.

Art. 3º - A limpeza deverá ser realizada de modo a garantir:

I - a remoção de entulhos, lixos e materiais inservíveis, ressalvadas as obras de construção civil em andamento e os estabelecimentos comerciais em atividade, sem prejuízo da aplicação de sanções nos casos em que fique comprovado risco à saúde pública;

II - a roçagem da vegetação, mantendo o terreno livre de mato alto, sempre que houver comprovado risco à saúde pública e/ou à segurança do local;

III - a drenagem adequada do solo, de forma a evitar o acúmulo de água parada, prevenindo a proliferação de insetos transmissores de doenças como dengue, Zika e Chikungunya.

Parágrafo único. Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza da vegetação, do lixo ou de quaisquer detritos e objetos, tanto em imóveis edificadas quanto não edificadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG

E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.arinos.mg.leg.br



Art. 4º - A limpeza dos terrenos deverá ser realizada sempre que estes, comprovadamente, oferecerem riscos à saúde pública ou à segurança do local.

§ 1º Nos períodos chuvosos, compreendidos entre os meses de novembro e abril, os terrenos deverão ser inspecionados com maior frequência, a fim de evitar o acúmulo de água parada.

§ 2º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei ensejará notificação ao proprietário, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação.

Art. 5º - Esgotado o prazo regulamentado e imposto pelo Poder Executivo, o proprietário, o possuidor ou o inquilino do terreno baldio estará sujeito à aplicação de multa, calculada de acordo com a metragem do imóvel, expressa em Unidades Financeiras Municipais (UFM's), conforme os seguintes critérios:

I - terrenos baldios com área de até 400 m² (quatrocentos metros quadrados): multa correspondente a 50 (cinquenta) UFM's;

II - terrenos baldios com área superior a 400 m² (quatrocentos metros quadrados): multa correspondente a 100 (cem) UFM's.

Art. 6º - Os recursos arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão destinados aos cofres públicos do Município.

Art. 7º - A fiscalização do cumprimento desta Lei será de responsabilidade do órgão municipal competente, que poderá atuar por meio de:

I - vistorias periódicas;

II - denúncias da população, realizadas por meio da ouvidoria municipal ou de canais digitais oficiais;

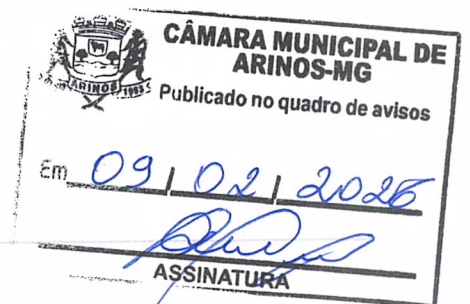
III - parcerias com agentes comunitários de saúde e demais órgãos públicos para identificação de focos de vetores de doenças.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Arinos, 02 de fevereiro de 2026.

Vereador **MATHEUS PHILIPPE**





CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.arinos.mg.leg.br



JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade garantir o bem-estar coletivo da população do Município de Arinos/MG, estabelecendo a obrigatoriedade da limpeza, roçagem e drenagem dos terrenos baldios, por meio de regras claras voltadas à adequada manutenção desses imóveis.

A ausência de cuidados com terrenos baldios favorece o acúmulo de lixo, entulho e o crescimento desordenado da vegetação, criando ambientes propícios à proliferação de vetores de doenças, roedores e animais peçonhentos, além de comprometer a segurança, a saúde pública e a qualidade de vida da população.

A Constituição Federal, em seu art. 225, assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Ademais, o art. 5º, inciso XXIII, da Carta Magna, bem como o art. 1.228 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), estabelecem que a propriedade deve atender à sua função social, não podendo ser utilizada de forma a causar prejuízos à coletividade.

Outro problema recorrente decorrente do abandono desses terrenos ocorre nos períodos chuvosos, quando o acúmulo de resíduos pode ser carregado pelas enxurradas, ocasionando o entupimento de bueiros e sistemas de drenagem, contribuindo para alagamentos e danos à infraestrutura urbana.

Diante desse cenário, a presente proposta busca mobilizar e conscientizar os proprietários de terrenos baldios quanto à responsabilidade que lhes compete na conservação de seus imóveis, ao mesmo tempo em que fornece ao Município instrumentos legais para fiscalizar, notificar e, se necessário, intervir, garantindo a proteção da saúde pública, da segurança e do meio ambiente.

Trata-se, portanto, de uma medida de relevante interesse público, que contribuirá para uma cidade mais limpa, segura e saudável. Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Arinos, 02 de fevereiro de 2026.

Vereador MATHEUS PHILIPPE

CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG